INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão, programação, parcelamento, reprogramação, interrupção, indenização e pagamento da remuneração de férias no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Geral do IFSC e demais legislações pertinentes,

Considerando o disposto nos arts. 76 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, e suas alterações;

Considerando a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 12, de 14 de março 2022;

Considerando as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC);

Considerando a natureza acadêmica do IFSC e a necessidade de compatibilizar o usufruto de férias com a continuidade das atividades institucionais;

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos relativos às férias no âmbito do IFSC;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos para a concessão, programação, parcelamento, reprogramação, acumulação, interrupção, indenização e pagamento da remuneração de férias aos servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

CAPÍTULO I
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º Os servidores terão direito, em cada exercício correspondente ao ano civil, a:
I – 30 (trinta) dias de férias, no caso dos servidores técnico-administrativos em educação;
II – 45 (quarenta e cinco) dias de férias, no caso dos servidores integrantes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, quando no exercício das atividades de magistério; e
III – 30 (trinta) dias de férias, no caso dos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observada a legislação aplicável.
§1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
§2º As férias dos estagiários devem observar a legislação aplicável.

Art. 3° As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.
Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no IFSC poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou entidade, observados os períodos destinados às férias docentes estabelecidos no Calendário Acadêmico do respectivo câmpus de exercício.

Art. 5º As férias ainda não iniciadas, cujos períodos programados coincidam, total ou parcialmente, com licenças ou afastamentos legalmente instituídos, observarão as disposições deste artigo, ressalvados os afastamentos para participação em programas de pós-graduação, que observarão o disposto no §3º.
§1º Na hipótese prevista no caput, as férias deverão ser reprogramadas, vedada sua acumulação para o exercício seguinte, ressalvadas as situações excepcionais previstas neste artigo.
§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida sua acumulação para o exercício seguinte, nos casos de:
I – licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
II – licenças para tratamento da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
§3º O servidor afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou para estudo ou missão no exterior, com manutenção da remuneração, fará jus às férias, que deverão ser programadas anualmente, dentro de cada exercício.

Art. 6º. As férias regularmente iniciadas não poderão ser interrompidas em razão da concessão de licenças ou afastamentos.
Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de fato gerador de licença ou afastamento durante o usufruto das férias, inclusive licença à gestante, as férias serão mantidas até seu término, sendo considerados como período de licença ou afastamento somente os dias que excederem o período de férias, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:
I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;
II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;
III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;
IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

CAPÍTULO II
DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 8º O período de férias, integral ou parcelado em até 3 (três) etapas, deverá constar da programação anual de férias, definida em comum acordo entre o servidor e a chefia imediata, observados o interesse institucional, a continuidade das atividades e os prazos estabelecidos pela Administração.
§1º A programação deverá ser realizada pelo servidor no SouGov, ou sistema que venha a substituí-lo, e submetida à homologação da chefia imediata.
§2º Compete ao servidor acompanhar no SouGov a solicitação até a efetiva homologação.
§3º A solicitação realizada pelo servidor não assegura, por si só, a concessão do período pretendido, que dependerá da homologação da chefia imediata.
§4º Não realizada a programação das férias pelo servidor no prazo estabelecido, este será notificado pela unidade de gestão de pessoas de seu exercício para que providencie a programação em prazo por ela definido. Persistindo a ausência de programação, a unidade de gestão de pessoas realizará a programação de ofício, com a anuência da chefia imediata, observado o período legal para usufruto das férias e a vedação à sua acumulação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Instrução Normativa.
§5º É expressamente vedado o usufruto de férias sem a prévia programação e homologação no SouGov, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o afastamento do servidor para essa finalidade sem o cumprimento dessas exigências.

Art. 9º Na programação deverão ser observados:
I – a continuidade e o adequado funcionamento das atividades institucionais;
II – o Calendário Acadêmico do Câmpus de exercício; e
III – os prazos operacionais estabelecidos para processamento nos sistemas estruturantes de gestão de pessoas do Governo Federal.
Parágrafo único. Os finais de semana, feriados, pontos facultativos e demais dias sem expediente compreendidos entre as datas de início e término da etapa integram normalmente o período de férias.

Seção I
Das férias dos servidores docentes

Art. 10. Os servidores docentes deverão programar e usufruir os 45 (quarenta e cinco) dias de férias nos períodos destinados às férias docentes estabelecidos no Calendário Acadêmico do respectivo câmpus de exercício.
Parágrafo único. No ano em que o servidor docente completar o primeiro período aquisitivo, o usufruto das férias deverá ser organizado de forma a compatibilizar o direito adquirido com o Calendário Acadêmico e evitar prejuízo às atividades institucionais.

Art. 11. Os servidores docentes que desempenhem atividades administrativas deverão compatibilizar suas férias com as necessidades da unidade em que estiverem atuando, respeitados os compromissos acadêmicos, quando houver.

Art. 12. O servidor docente, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a 30 (trinta) dias de férias por exercício.

Seção II
Das férias dos servidores técnico-administrativos

Art. 13. Os servidores técnico-administrativos deverão programar e usufruir os 30 (trinta) dias de férias preferencialmente nos períodos destinados às férias discentes (início e término do semestre letivo) estabelecidos no Calendário Acadêmico do respectivo câmpus de exercício, observadas as necessidades da unidade e a continuidade das atividades institucionais.

Seção III
Das férias dos profissionais contratados por tempo determinado

Art. 14. Os professores substitutos, professores visitantes e demais contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público terão direito a 30 (trinta) dias de férias, observadas as disposições legais aplicáveis ao respectivo vínculo.
§1º Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, somente podendo ocorrer o usufruto após o cumprimento desse período.
§2º Os professores substitutos e visitantes deverão programar e usufruir os 30 (trinta) dias de férias nos períodos destinados às férias docentes estabelecidos no Calendário Acadêmico do respectivo câmpus de exercício.
§3º O parcelamento das férias observará a legislação vigente, o interesse da Administração e a duração do contrato.

CAPÍTULO III
DA REPROGRAMAÇÃO

Art. 15. Antes do início do período programado, as férias com ou sem efeito financeiro, poderão ser reprogramadas da seguinte forma:
I - parcelas com efeito financeiro:
a) dentro do mesmo mês: a reprogramação e a homologação devem ocorrer até o dia anterior ao início das férias, desde que a nova data de início seja dentro do mesmo mês;
b) para o mês posterior: a reprogramação e a homologação devem ocorrer até o quinto dia útil do mês anterior ao início originalmente previsto;
c) antecipação para o mês anterior: a reprogramação e a homologação devem ocorrer até o quinto dia útil do mês anterior à nova data de início.
Parágrafo único. Consideram-se parcelas com efeito financeiro a primeira parcela ou aquelas com solicitação de adiantamento salarial ou adiantamento de gratificação natalina.
II - parcelas sem efeito financeiro:
a) a reprogramação e a homologação devem ocorrer até o dia anterior ao início das férias.
Parágrafo único: é permitida a reprogramação para outro mês (posterior ou anterior), desde que ocorram até o dia anterior ao início das férias.

Art. 16. Compete ao servidor acompanhar a solicitação pelo SouGov até a efetiva homologação pela chefia imediata, observado o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 17. Quando a reprogramação não puder ser realizada pelo servidor no SouGov em razão de indisponibilidade ou restrição do sistema, a chefia imediata deverá solicitar, por e-mail, à unidade de Gestão de Pessoas, dentro dos prazos previstos no artigo 13, indicando o novo período de usufruto.

Art. 18. Ressalvados os casos previstos no art. 5º, §2º , o novo período da reprogramação deverá ser definido de forma a assegurar o início do usufruto das férias dentro do respectivo exercício.

Art. 19. A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

CAPÍTULO IV
DA INTERRUPÇÃO

Art. 20. As férias, depois de iniciadas, poderão ser interrompidas por necessidade do serviço ou nas demais hipóteses previstas no art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º A interrupção das férias constitui medida excepcional e será formalizada exclusivamente por Portaria do Reitor ou de seu substituto legal, mediante solicitação devidamente justificada pela chefia imediata.
§2º A interrupção somente poderá ocorrer após o usufruto de, no mínimo, 1 (um) dia de férias pelo servidor.
§3º O saldo remanescente do período integral ou da etapa interrompida deverá ser usufruído de uma só vez, vedado novo parcelamento, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

Art. 21. A solicitação de interrupção de férias deverá indicar:
I – o período de férias originalmente programado;
II – a data a partir da qual ocorrerá a interrupção;
III – a justificativa que fundamenta a interrupção; e
IV – o novo período para usufruto integral do saldo remanescente.
§1º A Portaria de interrupção deverá ser publicada antes da data de início de seus efeitos ou, no máximo, na própria data da interrupção, vedada a produção de efeitos retroativos.
§2º O novo período para usufruto do saldo remanescente deverá ser definido no ato da interrupção e observar as regras desta Instrução Normativa quanto ao usufruto das férias dentro do respectivo exercício.

CAPÍTULO V
DAS FORMAS DE PAGAMENTO
Seção I
Da Remuneração

Art. 22. Por ocasião das férias, o servidor fará jus à remuneração correspondente ao período de usufruto, considerada sua situação funcional, acrescida do adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
§1º No caso de parcelamento, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião da primeira etapa.
§2° O servidor poderá optar pelas antecipações remuneratórias disponibilizadas pelo sistema de gestão de pessoas, observadas as condições estabelecidas pela legislação e pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.
§3° O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.
§4° A antecipação da gratificação natalina por ocasião do usufruto das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.
§5° Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de usufruto das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.
§6º O valor pago pelo exercício de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenador de curso será considerado na remuneração das férias.

Art. 23. O servidor em férias permanece em efetivo exercício para os fins previstos na legislação. Contudo, não fará jus às verbas remuneratórias ou indenizatórias cuja concessão dependa do exercício efetivo das atividades, conforme estabelecido na legislação aplicável.

Seção II
Da indenização

Art. 24. A indenização de férias devida ao servidor exonerado de cargo efetivo ou de cargo de direção; ao servidor dispensado de função gratificada ou de coordenação de curso; ao aposentado; ao servidor demitido de cargo efetivo, será calculada sobre a remuneração correspondente ao mês em que ocorrer o desligamento, a aposentadoria ou a dispensa da função, conforme o caso.
§1° No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.
§2° A indenização proporcional das férias do servidor que não tenha completado doze meses de exercício dar-se-á na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.
§3° A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias usufruída.
§4º Na hipótese de exoneração de cargo de direção ou dispensa de função gratificada ou de coordenação de curso, com permanência do servidor no cargo efetivo, a indenização será limitada à parcela remuneratória correspondente ao cargo ou à função, relativamente às férias adquiridas e não usufruídas.
§5º Na hipótese de exoneração de cargo de direção ou dispensa de função gratificada ou de coordenação de curso, com permanência no cargo efetivo, o desconto relativo às férias usufruídas a maior no período aquisitivo, será limitado ao valor da parcela remuneratória correspondente ao cargo ou à função anteriormente ocupada.
§6º Aplica-se a disposição do caput e dos parágrafos anteriores no caso de falecimento de servidor.

CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO DURANTE AS FÉRIAS

Art. 25. Os titulares de cargos de direção e de funções gratificadas deverão assegurar, previamente ao início de suas férias, a designação regular de substituto, ressalvadas as funções para as quais não seja exigida substituição, como a Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), durante os períodos de férias docentes.
Parágrafo único. O substituto exercerá as atribuições durante o afastamento do titular na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DA VACÂNCIA E DO PROVIMENTO EM OUTRO CARGO

Art. 26. Na hipótese de vacância de cargo efetivo decorrente de posse em outro cargo inacumulável, o servidor poderá optar pela manutenção dos períodos aquisitivos de férias e dos saldos não usufruídos ou pela indenização correspondente, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.
§1º Na hipótese de opção pela manutenção das férias, não será efetuado o pagamento da indenização, assegurada a continuidade da contagem do período aquisitivo no novo cargo efetivo.
§2º Na hipótese de opção pela indenização das férias relativas ao cargo em que ocorrer a vacância, será iniciado novo período aquisitivo no cargo em que o servidor tomar posse.
§3º Quando a vacância decorrer de posse em cargo inacumulável na esfera estadual, municipal ou distrital, e o novo ente não recepcionar os períodos aquisitivos de férias da esfera federal, deverão ser realizados os acertos financeiros correspondentes, observada a legislação aplicável.
§4º Antes da realização dos acertos financeiros, a unidade de gestão de pessoas deverá informar ao servidor as possibilidades previstas neste artigo, para manifestação expressa quanto à opção cabível.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO, REINTEGRAÇÃO E RECONDUÇÃO

Art. 27. O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.
Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO OU REQUISITADO

Art. 28. A concessão de férias aos servidores cedidos, requisitados ou em exercício em outro órgão ou entidade observará a legislação específica, as competências do órgão de exercício e os procedimentos estabelecidos pelos sistemas estruturantes de gestão de pessoas.
Parágrafo único. Deverá ser observado o período aquisitivo constituído no órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO X
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. Compete ao servidor:
I – programar suas férias nos prazos estabelecidos;
II – solicitar as alterações necessárias por meio do sistema disponibilizado;
III – acompanhar a homologação das solicitações;
IV – observar a programação da unidade e o interesse da Administração; e
V – comunicar à chefia imediata situações que possam interferir em férias já programadas.

Art. 30. Compete à chefia imediata:
I – organizar e acompanhar a programação anual de férias dos servidores sob sua responsabilidade;
II – avaliar, homologar ou recusar as solicitações de férias;
III – assegurar a continuidade das atividades da unidade;
IV – analisar as solicitações de reprogramação;
V – justificar formalmente as reprogramações decorrentes de necessidade do serviço;
VI – acompanhar os saldos de férias dos servidores de sua equipe e adotar as providências necessárias para assegurar o usufruto dentro do respectivo exercício, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa; e
VII – adotar as providências necessárias para assegurar a regular substituição dos titulares de cargos de direção e funções gratificadas durante as férias, quando exigida pela legislação.

Art. 31. Compete às Coordenadorias de Gestão de Pessoas dos câmpus e à Unidade responsável pela gestão de pessoas da Reitoria:
I – orientar servidores e chefias quanto às regras e procedimentos relativos às férias;
II – executar os procedimentos que não possam ser realizados diretamente pelo servidor ou pela chefia;
III – realizar os registros funcionais cabíveis;
IV – analisar situações excepcionais relacionadas ao processamento das férias; e
V – orientar quanto aos prazos estabelecidos pelos sistemas estruturantes.

Art. 32. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas:
I – orientar e uniformizar os procedimentos relativos às férias no âmbito do IFSC;
II – expedir orientações complementares;
III – acompanhar alterações na legislação e nas orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC; e
IV – analisar os casos omissos ou situações que envolvam dúvidas quanto à aplicação da legislação.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares, desde que compatíveis com o interesse da Administração.

Art. 34. Fica revogada a Instrução Normativa nº 07/2014 do IFSC e suas alterações posteriores.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZÍZIMO MOREIRA FILHO
Reitor
Autorizado conforme despacho do Processo nº 23292.036176/2026-12.